

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS CONTROVERTIDOS**

Rosineide Guedes Bezerra

Curitiba/PR

2015

**FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ DE CURITIBA**

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS CONTROVERTIDOS**

Rosineide Guedes Bezerra

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Israel Rutte.

Curitiba/PR

2015

# **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ASPECTOS CONTROVERTIDOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Prof. Me. Israel Rutte  
Orientador

---

Prof. Esp. Murilo Gasparini Moreno  
Examinador

---

Prof. Esp. Taciane Maria Bravo Moreira  
Examinador

Curitiba/PR, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Dedico esse trabalho  
à minha mãe Nair, que  
muito me apoiou e me  
incentivou a realizá-lo.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, primeiramente,

Pela força e inspiração para a realização desse trabalho;

À professora Thaís Arruda Borin Petroski, pelo empenho e dedicação;

À professora Taciane Maria Bravo Moreira, pelo carinho e atenção;

Ao professor Murilo Gasparini Moreno, pelo incentivo e valiosos ensinamentos;

Ao meu orientador Me. Israel Rutte, pela paciência, apoio e compreensão na elaboração desse trabalho.

“Elas sorriem quando querem gritar.  
Elas cantam quando querem chorar.  
Elas choram quando estão felizes.  
E riem quando estão nervosas.

Elas brigam por aquilo que acreditam.  
Elas levantam-se para injustiça.  
Elas não levam "não" como resposta quando  
acreditam que existe melhor solução.

Elas andam sem novos sapatos para  
suas crianças poder tê-los.  
Elas vão ao médico com uma amiga assustada.  
Elas amam incondicionalmente.

Elas choram quando suas crianças adoecem  
e se alegram quando suas crianças ganham prêmios.  
Elas ficam contentes quando ouvem sobre  
um aniversário ou um novo casamento.

Seus corações quebram quando seus amigos morrem.  
Elas lamentam-se com a perda de um membro da família,  
contudo são fortes quando elas pensam que não há mais força.  
Elas sabem que um abraço e um beijo podem curar um coração quebrado.  
O coração de uma mulher é o que faz o mundo girar!

Mulheres fazem mais do que dar a vida.  
Elas trazem alegria e esperança.  
Elas dão compaixão e ideais.  
Elas dão apoio moral para sua família e amigos.  
Mulheres têm muito a dizer e muito a dar.”

Pablo Neruda

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar alguns aspectos controvertidos envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher. A violência doméstica é de um tema que, no Brasil, infelizmente, sempre está em voga, visto que atinge todo dia milhares de vítimas, dentre elas mulheres, crianças, adolescentes e idosos. Este estudo refere-se à violência - de modo geral - contra a mulher, seja ela física ou psicológica, suas formas, perfil dos supostos agressores, os danos causados por tais delitos e o que o atual sistema jurídico tem feito em prol da prevenção e do combate a tais delitos bem como da punição de praticantes de atos dessa natureza. Para tratar do referido tema, o enfoque abordado passa por aspectos do direito penal, com a verificação de dispositivos legais previstos na Lei 11.340/06, bem como perpassa pela seara da criminologia, com referências também às medidas de política criminal, adotadas pelo legislador pátrio. Nesse contexto, é necessário debater o tema e buscar por formulações de propostas com possíveis soluções à crescente criminalidade contra a mulher, pelo que o estudo demonstra sua importância. A elaboração do presente estudo foi realizada por meio pesquisas bibliografia especializada sobre o respectivo assunto, e da exposição de obras e artigos científicos elaborados por especialistas na área.

**Palavras-chaves:** Maioridade. Doméstica. Familiar. Mulher. Lei 11.340/06.

## ABSTRACT

This study aims to examine some controversial aspects involving domestic and family violence against women. Domestic violence is a topic that, in Brazil, unfortunately, is always in vogue, as it reaches every day thousands of victims, among them women, children, adolescents and elderly. This study refers to violence - in general - against women, whether physical or psychological, its forms, profile of the alleged perpetrators, the damage caused by such crimes and that the current legal system has done for the prevention and the fight against such crimes and the punishment of practitioners of such acts. To deal with that topic, discussed approach involves aspects of criminal law, to check legal requirements established by Law 11,340 / 06 and runs through the harvest of criminology, with references also to criminal policy measures adopted by the legislature parental . In this context, it is necessary to discuss the issue and seek proposals for formulations with possible solutions to rising crime against women, so the study demonstrates its importance. The preparation of the present study was performed by specialized research literature on the subject matter, and display of works and scientific articles written by experts in the field.

**Palavras-chaves:** Violence. Home. Family. Woman. Law 11.340 / 06.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 CRIMINALIDADE E PODER: ASPECTOS CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	12
2.1 Fatores históricos e sociais.....	16
2.2 A violência: formas de manifestação.....	18
2.3 A tentativa legal de coibir a violência: lei nº 11.340/06.....	21
2.4 Fontes históricas e objetivas da lei.....	24
<b>3 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	27
3.1 Sujeito ativo – o agressor.....	27
3.2 Dados estatísticos e considerações sobre o agressor.....	29
3.3 Sujeito passivo – a vítima.....	31
3.4 Dados estatísticos e mitos sobre a violência doméstica.....	33
<b>4 DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES</b> .....	36
4.1 Dignidade da pessoa humana e violência.....	38
4.2 Mecanismos de prevenção.....	40
4.3 Atuação estatal frente à violência doméstica – medidas protetivas de urgência.....	43
4.4 Possibilidades de enfrentamento da criminalidade contra a mulher – alguns exemplos.....	49
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	51
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	53

# 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é de um tema que, no Brasil, infelizmente, sempre está em voga, visto que atinge todo dia milhares de vítimas, dentre elas mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

A violência, ao que tudo indica, decorre da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como da discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família.

Sabe-se que esta questão não é recente, estando presente em todas as fases da história, embora apenas recentemente, no século XIX, com a constitucionalização dos direitos humanos, a violência passasse a ser estudada com maior profundidade e apontada por diversos setores representativos da sociedade, tornando-se assim, um problema central para a humanidade, bem como um grande desafio discutido e estudado por várias áreas do conhecimento.

No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, uma merecida homenagem à mulher que se tornou símbolo de resistência a sucessivas agressões de seu ex-marido.

Não se pode negar que a criação da referida lei foi salutar para o ordenamento jurídico brasileiro, isto é, o seu objetivo é louvável. Contudo, diante de toda repercussão alcançada, principalmente pela mídia, surgiram muitos comentários equivocados, formaram-se, algumas vezes, falsas expectativas, de que, a criação de uma lei exclusiva para tratar do tema fosse inverter, de uma hora para a outra, uma rota histórica da violência.

Basicamente, por ser a violência resultante de uma arraigada cultura machista e discriminatória que subjuga as mulheres, este problema não se resolve de imediato, como em um simples passe de mágica, pelo poder da lei. A lei pode ser um caminho, mas não é, definitivamente, o único.

O tema deste projeto refere-se à violência - de modo geral - contra a mulher, seja ela física ou psicológica, bem como suas formas, perfil dos supostos agressores, os danos causados por tais delitos e o que nosso sistema jurídico tem feito em prol de da prevenção e combate a tais crimes bem da punição aos praticantes de atos dessa natureza.

Para tratar do referido tema, o enfoque abordado passa por aspectos do direito penal, com a verificação de dispositivos legais previstos na Lei 11.340/06, bem como perpassa pela seara da criminologia, com referências também às medidas de política criminal adotadas pelo legislador pátrio.

Como problema de pesquisa tem-se o seguinte: Quais as causas da violência doméstica e familiar contra a mulher e quais os caminhos para se prevenir tal violência?

O objetivo do presente trabalho é abordar a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, pontuando aspectos históricos e sociais, analisando alguns dispositivos da Lei 11.340/06, bem como estudando os direitos fundamentais das mulheres e mecanismos de proteção a tais direitos, a fim de apresentar sugestões, ao final, de possíveis linhas de enfrentamento à criminalidade contra a mulher.

Por se tratar de um assunto de extrema relevância nos dias atuais e, principalmente pelo fato do aumento alarmante de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o tema é de suma importância, uma vez que se almeja a busca da prevenção ou repressão a tais delitos.

Assistimos hoje a um crescimento assombroso de vítimas de violência doméstica e familiar, demanda-se, por esse motivo, a necessidade de uma maior atenção por parte dos órgãos competentes.

Nesse contexto, é necessário debater o tema e a formulação de propostas de possíveis soluções, pelo qual o projeto demonstra sua importância.

A escolha do tema deu-se pelo interesse acadêmico em, de alguma forma, contribuir para a diminuição de casos dessa espécie, e identificar possíveis tentativas de conscientização à vítima de que é possível parar o agressor a qualquer momento.

A elaboração do presente projeto será realizada por meio de pesquisas à bibliografia especializada sobre o respectivo assunto, e da exposição de obras e artigos científicos elaborados por especialistas na área.

## 2 CRIMINALIDADE E PODER: ASPECTOS CONCEITUAIS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Parte-se do entendimento de que o crime não é apenas um fato típico, antijurídico e culpável<sup>1</sup>, ao qual se aplica uma sanção de natureza penal. Antes disso é, sobretudo, um fenômeno social, de interesse científico e da comunidade em geral (no que se refere ao bem estar da mulher), cuja coibição é o fim maior do Estado. Dentro dessa perspectiva, convém observar *como* a sociedade responde ao fenômeno do crime ao longo da história e *por que* o faz, bem como os fatores que interferem nessa resposta social. (ARAÚJO, 2003, p. 5).

É preciso lembrar que “nenhuma sociedade pode ou mesmo deve se satisfazer com uma reflexão puramente especulativa, ideológica ou voluntarista sobre a explicação, prevenção e controle do delito, da criminalidade” (MAÍLLO; PRADO, 2013, p. 19).

Desta forma, para que haja um estudo mais completo do fenômeno criminal, é preciso estudar seus aspectos jurídicos, mas também seus aspectos criminológicos de política criminal.

A criminologia pode ser definida como uma

ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como um problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito. (MOLINA; GOMES, 2012, p. 30)

Por seu turno, René Ariel Dotti (1998, p. 178) revela o objeto de estudo da política criminal, lecionando que a expressão política criminal surgiu no ano de 1800 e que a mesma trata-se de ciência normativa, prática, de fins e de meios, já que, como política, define os fins do Estado diante da problemática do crime e formula os meios necessários para realizá-los. Para tanto, deve determinar que fatos são penalmente relevantes, e que devem ser definidos como crime, além de sugerir medidas das quais o Estado pode se valer para combater a criminalidade, cabendo

---

<sup>1</sup> Conceito analítico tripartido de crime.

assim, buscar a justiça penal no Estado Democrático de Direito. Não lhe cabe discutir a etiologia do crime, mas sim o planejamento do combate ao crime (...) extraindo e valorando os resultados da criminologia.

Em suas palavras, “política criminal é o conjunto sistemático de princípios e regras através dos quais o Estado promove a luta de prevenção e repressão das infrações penais, além de cuidar do tratamento do delinquente” (DOTTI, 1998, p. 178).

Percebe-se, portanto, que a criminologia, o direito penal e a política criminal são etapas coordenadas, para o enfrentamento à criminalidade.

Noutros termos, demonstrando a interrelação entre o direito penal, a criminologia e a política criminal, leciona Shecaira (2011, p. 46 - 47) que:

Uma ciência conjunta, esta que compreendria como ciências autônomas: a ciência estrita do direito penal, ou dogmática jurídico-penal, concebida, ao sabor do tempo como o conjunto dos princípios que subjazem ao ordenamento jurídico-penal e devem ser explicitados dogmática e sistematicamente; a criminologia, como ciência das causas do crime e da criminalidade; e a política criminal, como conjunto sistemático dos princípios fundados na investigação científica das causas do crime e dos efeitos da pena, segundo os quais o Estado deve levar a cabo a luta contra o crime por meio da pena e das instituições com esta relacionada.

Não obstante, pode-se dizer que, modernamente – a partir das ideias e ideais iluministas, quando se passa a falar em um direito penal moderno assim considerado aquele que se orienta pela máxima oposição às penas de morte, às penas cruéis, à barbárie, às acusações infundadas a ciência penal, bem assim a criminologia e a política criminal devem ter como *pano de fundo* a observância e a máxima preservação dos direitos humanos, visto que, a partir do pensamento de Cesare Beccaria, no seu famoso livro *Dos Delitos e das Penas*, publicado em 1764, a concepção iluminista difundiu-se no mundo e materializou-se em textos normativos conhecidos, tais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, dentre outras. (BOSCHI, 2013, p. 47)

Constata-se, portanto, conforme Guimarães e Moreira (2014, p. 72), que a intervenção do direito (penal e processual penal) no âmbito da vida íntima das pessoas, que até pouco tempo era vedada pela doutrina clássica em respeito à ideia de preservação familiar, tem como suportes a redefinição e a especificação dos direitos humanos, amplamente positivados em tratados internacionais e no sistema

jurídico-constitucional dos Estados de feição democrática do lado ocidental do mundo.

No que se refere exclusivamente à proteção dos interesses da mulher, observa-se que as diversas transformações ocorridas nas sociedades ocidentais, com a integração da mulher no mercado de trabalho e no mundo político, rivalizaram com a tradicional concepção machista e patriarcal de família, permitindo que os Estados planificassem uma positivação dos direitos humanos específicos para ela. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2014, p. 72).

A título de esclarecimento, o Ministério da Justiça, através de sua Secretária Nacional dos Direitos Humanos, publicou um Glossário contendo conceitos para as expressões mais comumente utilizadas no que concerne ao tema da violência. Tal documento distinguiu violência contra a mulher de violência doméstica (ou violência intrafamiliar) (ARAUJO, 2003, p. 141), *in verbis*:

Violência contra a mulher – é qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivada apenas pela sua condição de mulher; Violência intrafamiliar/violência doméstica – é a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo esta ser homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto. (sem grifo no original)

A violência, como sabido, sempre fez parte da natureza humana, isto porque, segundo Durkheim (1978, p. 83), onde há relações humanas há violência, de forma que todas as sociedades já experimentaram ou irão experimentar violações coletivas e/ou individuais. Falar de direito penal é falar de alguma forma de violência, no entanto a criminalidade é fenômeno social normal uma vez que o delito ocorre em todas as sociedades constituídas pelo ser humano. Quando as infrações assumem determinadas proporções e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o controle social, surge o Direito Penal. (BITENCOURT, 2014, p. 35)

O caso específico da violência contra a mulher, de acordo com a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 1.973/96), violência contra a mulher pode ser definido como qualquer ação ou conduta,

baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja no âmbito público ou no privado. (JESUS, 2015, p. 8)

A violência contra a mulher é definida pelo Conselho Social e Econômico (1992), da Organização das Nações Unidas (ONU), como “Qualquer violência baseada na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher: inclusive ameaças de tais atos. Coerção e privação da liberdade, seja na vida pública ou na privada”. Tal definição, aliada à tipificação das condições de sua ocorrência estabelecida na Convenção de Belém do Pará, indica as grandes linhas para a interpretação da norma contida no art. 5º da Lei 11.340/06 (GUIMARÃES; MOREIRA, 2014, p. 45)

Como bem reporta Damásio de Jesus (2015, p. 7), a violência é cada vez mais um fenômeno social que atinge governos e populações, cujo conceito está em constante mutação, uma vez que várias atitudes e comportamentos passaram a ser considerados como formas de violência. Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública como concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto, atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é mais frequentemente o próprio parceiro.

Para Mônica de Melo e Maria Amélia de Almeida Teles (2002, p. 15):

A violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade: é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade; sob pena de, viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É o meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Em suma, a violência é um fenômeno extremamente complexo que afunda suas raízes na interação de muitos fatores biológicos, sociais, culturais, econômicos e políticos cuja definição não pode ter exatidão científica, já que trata-se de uma questão de apreciação. A noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida

a uma revisão, à medida que os valores e as normas sociais evoluem. Trata-se, enfim, de fenômeno complexo. (LIMA, 2013, p. 54).

## 2.1 Fatores históricos e sociais

Segundo Zacarias (2013, p. 13 - 14), as mulheres sempre foram desrespeitadas e desvalorizadas em nossa sociedade simplesmente por serem mulheres. Basta lembramos a vida da filósofa Hipácia (a.C. 370-415), que dedicava-se à matemática e à astronomia, e uma era influente professora na cidade egípcia de Alexandria. Foi assassinada pelo clérigo-patriarca Cirilo, mais tarde canonizado como São Cirilo. Ele ordenou à multidão que a arratassem para uma igreja, onde monges a escoriariam com conchas de ostras até a morte; às mulheres em suma, não era dado sequer o direito de pensar. Aos poucos e lentamente, a mulher foi tomando consciência desse tratamento injusto e desigual, embora demorando a expressar sua insatisfação.

De acordo com Guimarães e Moreira (2014, p. 23), o fenômeno da violência está intrinsecamente ligado à vivência comunitária em seus mais distintos níveis, desde aquele delimitado pelo que se bem pode denominar de comunidade protossocial – a família -, até a extensão melhor acabada de grupamento humano, que é a sociedade civil. A História revelou aos olhos (ao discernimento) a coisificação do ser humano na Antiguidade, quando o olho por olho era regra e o *pater* detinha direito sobre a vida dos que integravam a família. A brutal tensão social dos povos germânicos ao longo da Idade Média e mesmo a transposição da aguerrida forma de solução de conflitos para a experiência jurídica, quando se admitiam as chamadas guerras judiciais pelos sistemas jurídicos descendentes dos direitos germânicos, contribuíram para a manutenção do caos em relação à solução de conflitos envolvendo mulheres.

De acordo com Carroll e Andrade (1977, p. 23), a violência contra a mulher é histórica. Ao longo do tempo, os homens constantemente se consideram superiores às mulheres e, por essa razão, assumiram o controle delas como sobre suas “propriedades”. Muitas sociedades usaram o nome de Deus e a religião para estabelecer esse tipo de postura. Ainda hoje, muitos homens assumem tal posição



e acreditam que têm o direito de corrigir e maltratar a mulher. Esse comportamento é decorrente de aprendizados recebidos ao longo dos anos, na cultura em que se está inserido. Na família, na escola, na igreja e em outros espaços, ouve-se constantemente que a violência é uma condição da humanidade e que, em determinadas situações, se expressa como algo legítimo e aceitável. Contudo, o uso da violência pode ser aprendido, ele pode também *ser desaprendido e abandonado pois*, somente gera mais violência.

A vulnerabilidade física feminina, conforme Lima (2013, p. 122), impede as explosões de ódio e agressividade o agressor masculino que é, inclusive, visto como um provedor a ser reverenciado e merecedor de seus afetos. De outro lado, alguns homens trazem um sentimento de propriedade que se manifesta na convicção de poder fazer com a esposa, e com todos do seu lar, aquilo que bem entenderem. Tal violência, seja dirigida a mulheres ou aos filhos, potencializa-se com o tempo e com a proximidade afetiva entre agressor e vítima e, quanto maior é o isolamento da vítima de uma rede de relações, principalmente considerando a dificuldade de se revelar os fatos e obter a consequente tutela judicial, a violência tende a aumentar.

Outrossim, a violência, enquanto fenômeno social, está (ou pode estar) condicionada a diversos fatores sociais, tais como: sistema econômico, pobreza, miséria, fome e desnutrição, civilização, cultura, educação, escola, analfabetismo, desemprego etc. (FERNANDES, 2012, p. 331)

Vê-se, portanto, que,

o crime é um fenômeno social e a criminalidade depende do estado social. Tenha o delito sua gênese em um fator biológico ou endógeno ou numa causa mesológica, ou até na combinação desses fatores internos e externos, é inegável que o crime é uma manifestação de vida coletiva, não fosse a existência de apenas duas pessoas consideradas em um grupo social. Não pode existir criminalidade fora de um estado social qualquer. (FERNANDES, 2012, p. 51)

Em suma, o fenômeno da criminalidade tem (ou pode ter) sua origem em um ou mais fatores, não raras vezes conjugados. Por seu turno, a violência contra a mulher parece experimentar maiores peculiaridades e, por esse motivo, o estudo das origens, fatores e consequências desta violência merecem ser tratados com cuidado e profundidade, pois apenas dessa forma será alcançada a isonomia que, afinal, nunca deveria ter sido maculada em razão de gênero. A não observância ou a

supressão de direitos da mulher em qualquer situação, especialmente nos casos de violência doméstica ou familiar, deve ser reconhecida e rechaçada, sendo este o escopo final da lei “Maria da Penha”.

De qualquer forma, e, independentemente de qualquer fator histórico, social psicológico etc., a violência contra a mulher deve ser exemplarmente punida e extirpada.

## 2.2 A violência: formas de manifestação

Os números da violência contra a mulher são alarmantes. Em pesquisa realizada pela fundação Perseu Abramo, no ano de 2001, revelou-se, através da coleta de respostas espontâneas, que uma em cada cinco mulheres haviam sofrido alguma espécie de violência; ao longo do mesmo período, o Estado de São Paulo registrou 334.589 casos de violência contra a mulher, sendo que desse universo 86.069 casos configuravam lesões corporais. Isso por si só já indica a necessidade de se realizar amplo estudo sobre o fenômeno da violência contra a mulher (abarcando tanto a violência doméstica como a intrafamiliar), visando o aperfeiçoamento das políticas públicas não só de combate à violência (que, em verdade, ultrapassa a esfera jurídico-penal para incluir programas de educação e de reeducação dos agressores), como também, de tratamento das vítimas. (ANDRADE; MOREIRA, 2014, p. 74 - 75)

Referido estudo, saliente-se, encontra amparo legal, como se vê no art. 8º, II, da Lei 11.340/06, *in verbis*:

Art. 8º A **política pública** que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por **diretrizes**: (...). II - a **promoção de estudos e pesquisas**, estatísticas e outras informações importantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, **para a sistematização de dados**, a serem unificados nacionalmente, e a **avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas**; (sem grifo no original).

Segundo Guimarães e Moreira (2014, p. 75), o tema, contudo, é complexo e não restringe à perspectiva de gênero, raça ou etnia: muitos outros fatores aderem ao universo fenomênico, incluindo os de ordem econômica e social. Portanto, tais políticas públicas devem abranger o fenômeno da violência em suas diversas origens e facetas, tudo no intuito de se alcançar ao máximo a redução da criminalidade contra a mulher.

Na esfera penal, a expressão “violência” designa apenas a violência física ou corporal, ou seja, o emprego de força física sobre o corpo da vítima de modo a facilitar a execução de determinado crime. Em sentido diverso, a Lei “Maria da Penha” utiliza o termo “violência” em sentido amplo, abarcando não apenas a violência física, como também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º). Saliente-se que a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não exige a presença simultânea e cumulativa de todos os requisitos do artigo 7º. (LIMA, 2013, p. 946 - 947)

De acordo com Zacarias (2013, p. 61 - 62), embasando-se no artigo 7º da Lei 11.340/06, caracterizam-se espécies de violência contra a mulher:

**1. Violência física:** qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; **2. Violência psicológica:** qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-estima à mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; **3. Violência sexual:** qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou de limitar ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; **4. Violência patrimonial:** qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; **5. Violência moral:** qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (sem grifo no original)

Para Porto (2014, p. 32 - 33), os dispositivos especializantes são os arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, que, estando presentes, fazem incidir seus efeitos sobre tipos penais genéricos do Código Penal, visto que a referida Lei não tipificou nenhuma conduta criminosa.

Em termos mais simples, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: **Violência Física:** é a ofensa a vida, saúde e integridade física. Trata-se da violência propriamente dita, a *vis corporalis*; **Violência Psicológica:** é a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal; **Violência Sexual:** constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através da grave ameaça (violência psicológica); **Violência Patrimonial:** retenção subtração, destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos; **Violência Moral:** em linhas gerais, são os crimes contra a honra da mulher. Para além do mais, se a violência contra a mulher radicar-se numa única premissa, a de que é a desigualdade de gênero que a provoca, então seríamos levados a concluir que todas as mulheres são vítimas em potencial. No entanto, o levantamento de dados indicará que essa modalidade de violência é praticada por um grupo minoritário de homens. (PORTO, 2014, p. 32 - 33) (sem grifo no original)

Sobre este aspecto, Larrauri (2007, p. 56) afirma que:

Se a explicação (da violência contra a mulher) está baseada na posição desigual da mulher ou na dimensão dos valores culturais machistas, ou na violência como no meio conveniente de manter as mulheres em situação de subordinação, parecerá, com efeito, difícil explicar porque a violência contra a mulher não tem maior amplitude do que realmente tem.

Concluem Guimarães e Moreira (2014, p. 79 - 80) que, assim como as mulheres que vivem em condições desiguais, aquelas que gozam de um estatuto de maior igualdade social estão sujeitas à violência praticada pelos homens. Aquelas poderão ser subjugadas facilmente devido às desvantagens que apresentam em relação aos homens, mas as mulheres do outro grupo (que gozam de melhores condições de igualdade, trabalham e contribuem para o orçamento doméstico) poderão ser vistas como uma espécie de ameaça a certos homens, que reagirão com violência. Desta forma, vê-se que a violência contra a mulher não encontra barreiras, sendo percebida desde as camadas sociais mais vulneráveis até as mais abastadas, fazendo com que a prevenção e a repressão deva se dar em um nível global, embora, possivelmente, de maneira diferenciada em cada escala.

### 2.3 A tentativa legal de coibir a violência: lei nº 11.340/06

A Lei 11.340/06 “extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade” (art. 5). Nesses casos, “a ofendida passou a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão”. (GOMES; CUNHA, 2009, p. 1058)

Segundo Guimarães (2014, p. 71), a lei fundou-se em normas e diretrizes consagradas na Constituição de 1988, artigo 226, § 8º<sup>2</sup>, bem como na Convenção da Organização das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher (Decreto nº. 4.377/02) e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Decreto nº. 1.973/96). Registre-se o admirável fundamento político-jurídico da lei.

Segundo o mesmo autor:

Em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006, com a presença de várias autoridades e de Maria da Penha Maia Fernandes, promulgou a Lei 11.340/2006. Em justíssima homenagem à luta pela justiça de Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou marcada para sempre física e psicologicamente pela violência sofrida, mas teve força e coragem para lutar contra a violência doméstica, a lei foi denominada ‘Maria da Penha’, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006. (GUIMARÃES, 2014, p. 71).

Como já referido acima, a violência e a discriminação contra a mulher, em suas mais variadas formas e nos mais diversos cenários, estão profundamente radicadas em muitas culturas. Essa flagrante violação dos direitos humanos acabou por moldar instrumentos internacionais de proteção, tais como as referidas Convenções (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011 p. 802). Não obstante, foi ainda preciso, no ordenamento jurídico brasileiro, a elaboração de uma Lei que observasse o comando constitucional previsto no art. 226, parágrafo 8º, a fim de dar maior concretude a mecanismos de prevenção e repressão desta forma de violência.

---

<sup>2</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...). § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A título de explicação, lecionam Silva, Bonini e Lavorenti (2011, p. 802) que “o Direito penal pátrio não comprometerá sua desejável característica de *ultima ratio* ao se adequar aos padrões internacionais, recepcionados pela Constituição, diante da magnitude dos bens a serem tutelados”.

Ressalte-se que até a entrada em vigor da Lei 11.340/06, diferentemente de 17 países da América Latina, o Brasil não dispunha de lei específica para os casos de violência doméstica contra a mulher, apesar de, ter em 1995, durante a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Beijing, nas apresentações plenárias, entre outros sete países da América Latina, ter assumido expressamente o compromisso de reconhecer a violência contra as mulheres como crime e adotar medidas para prevenir e puni-la por meio de sistema judicial (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011 p. 803).

Assim que sobreveio ao ordenamento jurídico, levantaram-se, em doutrina, vozes pugnano pela inconstitucionalidade da Lei, nos seguintes termos:

Não é preciso muito esforço para perceber que a legislação infraconstitucional acabou por tratar de maneira diferenciada a condição de homem e mulher e o *status* entre filhos que o poder constituinte originário tratou de maneira igual criando, aí, sim, a desigualdade na entidade familiar. (SOUZA; FONSECA, 2006, p. 4)

Diversos são os argumentos em favor e contra a Lei. Contudo, o principal ponto a ser discutido é o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade é consagrado enfática e repetidamente na Constituição 1988. Logo no preâmbulo está o compromisso de assegurar a igualdade e a justiça, sendo que a igualdade é o primeiro dos direitos e garantias fundamentais, conforme dispõe o artigo 5º. Porém, alguns defensores da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, afirmam que esta estaria ferindo não só o princípio da igualdade, como também, o princípio da isonomia entre os sexos, estabelecido no artigo 5º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo Stela Valéria (2013, p.171):

A Lei Maria da Penha atribui à mulher tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil, tendo em vista que, a mulher é a grande vítima da violência doméstica, sendo as estatísticas com relação ao sexo masculino, tão pequenas que não chegam a ser computadas.

A igualdade não oculta as diferenças. A Constituição de 1988 é bem clara, em diversas passagens, no que diz respeito ao tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Por exemplo, no que diz respeito aos termos de proteção ao trabalho, no artigo 7º, XX<sup>3</sup>, há um tratamento diverso entre homem e mulher. Ainda, vale ressaltar que a diferença previdenciária é outro ponto importante, pois assegura no § 7º<sup>4</sup>, do artigo 201 da Constituição Federal, que a aposentadoria obedecerá às condições de trinta e cinco anos de contribuição no caso do homem, e de trinta anos de contribuição no caso da mulher, dentre outras passagens no mesmo sentido.

Apesar dos argumentos daqueles que se manifestam pela inconstitucionalidade da Lei seduzirem, esclarecem, corretamente, Helena Omena Lopes de Faria e Mônica de Melo (1998, p. 373) que:

O sistema geral de proteção tem por endereçamento toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade. Por sua vez, o sistema especial de proteção realça o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto de forma concreta e específica, pois determinados sujeitos de direitos, ou certas violações de direitos exigem uma resposta diferenciada. Importa o registro à diversidade e a diferença, assegurando-se um tratamento especial.

Na mesma linha de raciocínio, um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2008):

A meu ver, aqueles que entendem que a lei em questão fere a isonomia, estão vislumbrando apenas a isonomia formal representada pela disposição constitucional de que as normas devem ser elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos. Todavia, a isonomia formal não leva em consideração a existência de grupos ditos minoritários ou hipossuficientes que precisam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade não apenas normativa, mas fundada em ideais de justiça. (TJMG, Conflito negativo de jurisdição 1.0000.07.451540-4/000, J. 08.01.2008, rel. Vieira de Brito, data da publicação 02.02.2008)

Conclui-se que a Lei “Maria da Penha” não seria inconstitucional pelos motivos acima expostos. Veja-se que a própria Constituição determina ao Estado que crie mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme o artigo 226, § 8º, já referido. O mecanismo, no caso, criado para coibir a

---

<sup>3</sup> XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

<sup>4</sup> § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

violência doméstica e familiar, foi a Lei 11.340/06 que, outrossim, harmonizou-se com a Convenções já referidas. (ANDRADE, 2013, p.198)

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, na ação declaratória de constitucionalidade nº. 19 e na ação direta de inconstitucionalidade nº. 4424, entendeu que a Lei Maria da Penha não viola a Constituição<sup>5</sup>.

## 2.4 Fontes históricas e objetivos da lei

A origem e denominação de Lei Maria da Penha, deu-se por uma biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, uma das milhares de vítimas de violência doméstica no país, que sofreu, durante seis anos, agressões de seu marido. Este, em maio de 1993, atentou contra a vida da esposa com disparos de arma de fogo enquanto dormia. Ela ficou hospitalizada algumas semanas e retornou para seu lar com paraplegia nos seus membros inferiores. O marido ainda não satisfeito com o resultado da violência contra a vida da mulher, prosseguiu no seu mister. Enquanto ela tomava banho tentou eletrocutá-la, mas Maria da Penha sobreviveu. Ele ficou impune por longos dezenove anos, quando, finalmente, foi preso e condenado. Contudo, ficou preso por apenas três anos. (ZACARIAS, 2013, p.16)

Diante da morosidade da Justiça e da luta de Maria Penha, por quase 20 (vinte) anos, para ver o ex-marido condenado, o seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

---

<sup>5</sup> O ministro Marco Aurélio, relator das ações que envolvem a análise de dispositivos da Lei Maria da Penha (ADC 19 e ADI 4424) no Supremo Tribunal Federal (STF), votou pela procedência da ADC 19, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa norma cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A mulher, conforme o ministro, é vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. “Não há dúvida sobre o histórico de discriminação por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar”, avaliou. Para o ministro, a Lei Maria da Penha “retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça”. Ele entendeu que a norma mitiga realidade de discriminação social e cultural “que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material sem restringir de maneira desarrazoada o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino”, ressaltando que a Constituição Federal protege, especialmente, a família e todos os seus integrantes. O relator apontou que o ordenamento jurídico brasileiro prevê tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como é o caso do idoso, da criança e do adolescente.



(OEA), (caso n.º 12.051/OEA). A República Federativa do Brasil foi responsabilizada por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Houve recomendação (relatório n.º 54/2001) para que o país realizasse profunda reforma legislativa com o fim de combater, efetivamente, a violência doméstica praticada contra a mulher. (CUNHA, 2012, p. 45)

A Lei nº 11.340/06, apesar de não ser perfeita, apresenta uma estrutura adequada e específica para atender a complexidade e a demanda do chamado fenômeno da violência doméstica, ao prever mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. Pode-se dizer que é uma lei que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê, em vários dispositivos, medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas. Ademais, a lei pretende atender recomendações internacionais (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011 p. 809).

Sobre o tema, Stela Valéria (2012, p. 86) lembra que:

Não há dúvidas de que o texto aprovado constitui um avanço para a sociedade brasileira, representando um marco indelével na história da proteção legal conferida às mulheres. Entretanto, não deixa de conter alguns aspectos que podem gerar dúvidas na aplicação, e até mesmo, opções que revelam uma formulação legal afastada da melhor técnica e das mais recentes orientações criminológicas e de política criminal, daí a necessidade de analisá-la na melhor perspectiva para as vítimas, bem como discutir a melhor maneira de implementar todos os seus preceitos.

Deve-se salientar que, com o advento da Lei Maria da Penha, surgiram algumas inovações, assim como vantagens trazidas e introduzidas ao ordenamento jurídico brasileiro, conforme ensina Flávia Piosevan (2009, p. 184):

Houve mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, incorporação da perspectiva de gênero para tratar de desigualdade e da violência contra a mulher, incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar, fortalecimento da ótica repressiva, harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual e ainda, estímulo à criação de bancos de dados, e estatísticas.

Leciona Renato Brasileiro (2013, p. 930 - 931), com esteio na lição acima apresentada, que com o

objetivo de, compensar desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino, e de modo a estimular a inserção e inclusão desse grupo socialmente vulnerável nos espaços sociais, promovendo-se, assim, a tão desejada isonomia constitucional entre homens e mulheres (Constituição Federal, art. 5º, I), esta Convenção passou a prever a possibilidade de adoção de ações afirmativas (“discriminação positiva”). Afinal, a promoção da igualdade entre os sexos passa não apenas pelo combate à discriminação contra a mulher, mas também pela adoção de políticas compensatórias capazes de acelerar a igualdade de gênero. Estas ações afirmativas podem ser conceituadas como o conjunto de ações, programas e políticas especiais e temporárias que buscam reduzir ou minimizar os efeitos intoleráveis da discriminação em razão de gênero, raça, sexo, religião, deficiência física, ou outro fator de desigualdade. Buscam incluir setores marginalizados num patamar satisfatório de oportunidades sociais, valendo-se de mecanismos compensatórios.

Em suma, o objetivo da Lei (estipulado pela própria lei) é implantar mecanismos que visem coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011 p. 810).

Pode-se perceber também, que a Lei foi um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos (das mulheres) no país, consagrando dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, conforme dispõe o artigo 1º, IV, da Constituição de 1988.(LIMA, 2013, p. 932-933).

### 3 SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Ensina a doutrina que,

por ser o crime uma ação humana, somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime, embora em tempos remotos tenham sido condenados, como autores de crimes, animais, cadáveres e até estátuas. A conduta (ação ou omissão), (...) é produto exclusivo do Homem. (...). Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora. (...). O Código Penal utiliza agente, condenado e réu para definir o sujeito ativo do crime; o Código de Processo Penal, por sua vez, utiliza indiciado, acusado, réu e querelado. (BITENCOURT, 2014, p. 300 e 301)

Em síntese, sujeito ativo é aquele que pratica a conduta típica descrita na norma penal.

O sujeito passivo, por sua vez, “é o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa. Sujeito passivo do crime pode ser: o ser humano; a coletividade; e, inclusive, pode ser a pessoa jurídica”. (GALVÃO, 2013, p. 233).

Sob o aspecto formal, o Estado é sempre sujeito passivo mediato do crime. Sob o aspecto material, o sujeito passivo direto é o titular do bem ou interesse lesado. (BITENCOURT, 2014, p. 301).

#### 3.1 Sujeito ativo - o agressor

Para caracterizar-se a violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário que tal violência seja perpetrada por pessoas de sexos diversos. O agressor tanto pode ser um homem (união heterossexual) como outra mulher (união homo afetiva). (LIMA, 2013, p. 938)

A propósito, basta uma leitura do artigo 5º, parágrafo único (“As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”) que prevê que as relações que autorizam o reconhecimento da violência doméstica e familiar independem de orientação sexual.

Assim, “lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, quando a violência for perpetrada

entre pessoas que possuem relações domésticas, familiares e íntimas de afeto” (LIMA, 2013, p. 938)

Não obstante, parte minoritária da doutrina

sustenta que não se justifica a aplicação da Lei Maria da Penha quando, no ambiente doméstico, familiar ou afetivo, a violência for perpetrada por uma mulher contra a outra. Isso porque se o sujeito ativo também for mulher, não estaria presente uma pressuposta superioridade de forças, já que, nesse caso, a violência seria perpetrada entre pessoas supostamente iguais, o que não justificaria a aplicação das restrições da Lei Maria da Penha, criada para proteger o gênero feminino apenas quando presente uma situação de vulnerabilidade. (LIMA, 2013, p. 938)

Em que pese tal posicionamento, o fato é que pela doutrina amplamente majoritária o sujeito ativo da Lei pode ser tanto homem como mulher – intitulado pela lei “agressor” (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011 p. 817).

Contudo, é necessária uma ponderação, segundo menciona Renato Brasileiro de Lima (2013, p. 938 - 939) nos seguintes termos:

A nosso ver, não há como se afastar a aplicação da Lei Maria da Penha às hipóteses de violência doméstica e familiar perpetrada por um homem contra a mulher. Nesse caso, parece haver verdadeira presunção absoluta de vulnerabilidade. Em tais situações, a desigualdade entre os gêneros feminino e masculino que justifica o tratamento desigual contemplado pela Lei Maria da Penha pode ser facilmente constatada, seja pela maior força física do homem, seja pela posição de superioridade que geralmente ocupa no seio familiar e social. Todavia, quando esta mesma violência é perpetrada por uma mulher contra outra no seio de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, não há falar em presunção absoluta de vulnerabilidade do gênero feminino. Cuida-se, na verdade, de presunção relativa. A título de exemplo, possamos pensar numa violência física praticada por uma irmã contra a outra. Como o sujeito ativo de tal crime não se apresenta supostamente mais forte, ameaçador e dominante que a vítima, não há nenhum critério razoável para justificar a aplicação dos ditames gravosos da Lei nº 11.340/06. Afinal, o objetivo da Lei Maria da Penha não foi o de conferir uma proteção indiscriminada a toda e qualquer mulher, mas apenas àquelas que efetivamente se encontrarem em uma situação de vulnerabilidade. Em outras palavras, para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é indispensável que a vítima esteja em situação de hipossuficiência física ou econômica, em condição de vulnerabilidade, enfim, que a infração penal tenha como motivação a opressão à mulher.

Parece ter razão o autor supracitado, pois no mesmo sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, (2008) a saber

(...) delito contra a honra, envolvendo irmãs, não configura hipóteses de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher em uma

perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física ou econômica. (...) No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. (STJ, 3ª Seção, CC 88.027/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/12/2008.)

No entanto, se esta mesma violência for perpetrada no âmbito de uma união homoafetiva, demonstrando-se que a agressora ocupava posição de superioridade hierárquica em relação à vítima que dela dependia economicamente por exercer funções domésticas, não se pode descartar a possibilidade de aplicação da Lei, porquanto evidenciada a posição de vulnerabilidade do sujeito passivo, fator *discrímen* apto a justificar a constitucional desigualdade conferida à violência doméstica e familiar contra a mulher. (LIMA, 2013, p. 939).

Portanto, ainda que algumas discussões possam surgir em relação ao sujeito ativo da Lei, certo é que neste ponto não há maiores problemas como os que se apresentam em relação ao sujeito passivo da Lei, a ser tratado no próximo tópico. Contudo, desde logo saliente-se que, justamente pela amplitude das discussões envolvendo o sujeito passivo, que foge ao âmbito de um trabalho monográfico, e sequer é o principal ponto de análise do presente estudo, serão tecidas considerações sobre os aspectos mais abordados pela doutrina especializada

### **3.2 Dados estatísticos e considerações sobre o agressor**

A título de complemento, para o presente tópico foram utilizados dois mecanismos: a) pesquisa de 2013 realizada pelo Data Senado; e b) dados apontados pelo Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, cuja Cartilha se intitula “Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica”<sup>6</sup>.

Primeiro, têm-se os dados da pesquisa realizada pelo Data Senado. (2015).

VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA ESTÃO EM TODOS OS SEGMENTOS DA SOCIEDADE. Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece

---

já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. Os percentuais mais elevados foram registrados entre as que possuem menor nível de escolaridade, as que recebem até dois salários-mínimos, e as que têm idade de 40 a 49 anos. O tipo de violência mais frequente sofrido por mulheres é a física, segundo relato de 62% das vítimas. Desde 2009, em todas as rodadas da pesquisa, tem sido esse o tipo mais citado de violência contra a mulher. Em seguida, vêm a violência moral e a psicológica, que, em 2013, foram relatadas por 39% e 38% das vítimas, respectivamente. A violência sexual, apesar de ser uma das menos mencionadas, passou a ser citada por 12% das vítimas na pesquisa de. NA MAIORIA DOS CASOS, O AGRESSOR É O PRÓPRIO PARCEIRO. Dentre as mulheres que já sofreram violência, 65% foram agredidas por seu próprio parceiro de relacionamento, ou seja, por marido, companheiro ou namorado. Ex-namorados, ex-maridos e ex-companheiros também aparecem como agressores frequentes, tendo sido apontados por 13% das vítimas. Parentes consanguíneos e cunhados aparecem em 11% dos casos. O ciúme e o uso do álcool continuam sendo os principais fatores declarados como motivos para a agressão, com 28% e 25% das respostas, respectivamente.

Segundo, os dados levantados pelo Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, cuja Cartilha se intitula “Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica”. (2006. p. 9)

**Perfil do agressor:** · Um agressor que tem como alvo mulheres não as vê como pessoas e não as respeita como um grupo. De um modo geral, só enxerga as mulheres como uma propriedade ou como objeto sexual. Acredita na supremacia masculina e no papel estereotipado dos gêneros. · Um agressor tem baixa autoestima e sente-se impotente e ineficaz no mundo. Ele pode aparentar ser um vencedor, mas sentir-se derrotado. Está sempre se esforçando para parecer o “macho perfeito.” · Um agressor tem dificuldade em confiar, nos outros e teme perder o controle. Normalmente vive isolado socialmente e não demonstra outros sentimentos senão os de raiva. Vive normalmente tenso, não tendo capacidade de controlar a tensão de modo construtivo. Falta-lhe habilidade para criar amizades e tem dificuldade em ser assertivo sem ficar violento. · Um agressor acredita que sua angústia emocional é causada por fatores externos. Justifica sua violência nas circunstâncias como tensão, comportamento da companheira, “dia ruim,” álcool ou outros fatores. Culpa aos outros e não assume responsabilidade pelas ações que pratica. Frequentemente atribui aos outros um comportamento hostil, ou imagina provocações que não aconteceram. · Um agressor pode ser agradável e encantador entre períodos de violência e pode parecer muitas vezes ser um “sujeito agradável” para estranhos. Pode parecer ter dupla personalidade e/ou evitar repugnar conflitos. · Um agressor acredita que o sucesso do relacionamento é de responsabilidade da companheira – se a relação não dá certo, a culpa é dela. Tem também frequentes conflitos com sua companheira sobre assuntos familiares, em especial sobre cuidar dos filhos

Feita a devida complementação para uma melhor compreensão sobre o tema, passa-se agora à análise do sujeito passivo da Lei 11.340/06.

### 3.3 Sujeito passivo - a vítima

Em relação ao sujeito passivo da Lei, há a exigência legal de uma qualidade especial: ser mulher (arts. 1º, 5º, *caput*, e 7º, *caput*). Por isso,

estão protegidas pela Lei Maria da Penha não apenas esposas, companheiras, amantes, namoradas ou ex-namoradas, como também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, ou qualquer parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto. (LIMA, 2013, p. 939)

Aliás, em igual sentido se orienta a Conclusão n. 8 do Comunicado n. 117/2008 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no DJE de 06.02.2008: “O parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha não se estende à pessoa do sexo masculino vitimizada em relação homoafetiva” (JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p. 682).

Como se pode perceber do artigo 5º da Lei, a *mens legis* foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Portanto, revela-se inviável a aplicação da Lei nas hipóteses de violência contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar.

A par disso, discute-se a possibilidade de o sujeito passivo não ser geneticamente mulher, mas apenas juridicamente mulher (transexual que se submeteu à cirurgia de reversão vaginal – neovagina – e obteve a modificação de seu registro de nascimento – alteração do sexo – por decisão judicial transitada em julgado). Nesta toada, há duas posições:

1ª – o sujeito passivo deve ser geneticamente mulher: a abrangência do sujeito passivo que seja – apenas – juridicamente mulher implicaria analogia *in malam partem* (aplicação das restrições da Lei n. 11.340/06 a uma situação nela não contemplada), proscria na seara penal por força do princípio da reserva legal. 2ª – basta o sujeito passivo ser juridicamente mulher: a decisão judicial transitada em julgado que determina a modificação do registro de nascimento do transexual, alterando-lhe o sexo, deve ser observada em qualquer esfera, inclusive na penal, para efeito de implementar a qualidade especial do sujeito passivo da violência disciplinada na Lei n. 11.340/06

Em doutrina há muita dissonância quanto ao tema. Na jurisprudência, todavia, tem-se entendido que ao sujeito passivo basta ser juridicamente mulher, isto porque a própria concepção de família, nos últimos anos, tem sofrido alterações significativas<sup>7</sup>. Assim, notável a inovação trazida pela Lei no parágrafo único do artigo 5º. Vale dizer, em outras palavras,

que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inciso II, deste artigo, para incluir também as relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo

Aliás, como bem afirmado por Maria Berenice Dias (2006, [s/p]),

no momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção.

Em que pesem os argumentos apresentados acima, há quem entenda ser possível a aplicação da Lei quando o homem for vítima, nos seguintes termos:

Se a norma constitucional garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I), cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, par. 8º) e confere competência legislativa à União para legislar sobre direito penal a processual penal (no art. 22, I), não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/2006 deve ser interpretada afastando-se a discriminação criada e não negando vigência à norma por inconstitucionalidade que é facilmente superada pelo só afastamento da condição pessoal de mulher nela existente. Basta ao intérprete afastar a condição pessoal de mulher em situação de risco doméstico, suscitada na criação, para que não haja qualquer inconstitucionalidade possível, estendendo-se os efeitos da norma em questão a quaisquer indivíduos que estejam em idêntica situação de violência familiar, ou doméstica, sejam eles homens, mulheres ou crianças. (TJMG, ApCrim. 1.0672.07.249317-0, j. 06.11.2007, rel. Judimar Biber, data da publicação 21.11.2008)

Não obstante, verifica-se na prática que tais decisões têm ficado isoladas, não sendo correto afirmar que vem ganhando força a possibilidade de

---

<sup>7</sup> “O convívio de pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes, ligadas por laços afetivos, sem conotação sexual, cabe ser reconhecido como entidade familiar. Presentes os requisitos de vida em comum, coabitação, mútua assistência, é de se concederem os mesmos direitos e se imporem iguais obrigações a todos os vínculos de afeto que tenham idênticas características” (Medida cautelar em Adin 3.300-0-DF, requerida pela Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo e outro)



aplicação da Lei para sujeito passivo homem. Pela Lei, repise-se, o sujeito passivo é apenas a mulher.

### 3.4 Dados estatísticos e mitos sobre a violência doméstica

A título de complemento, para o presente tópico foram utilizados dois mecanismos: a) pesquisa de 2013 realizada pelo Data Senado; e b) dados apontados pelo Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, cuja Cartilha se intitula “Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica”.

Primeiro, têm-se os dados da pesquisa realizada pelo Data Senado (2015).

HÁ UMA TENDÊNCIA A NÃO PROCURAR A POLÍCIA. QUASE METADE PREFERE SOLUÇÕES QUE NÃO LEVEM DIRETAMENTE À FORMALIZAÇÃO DA DENÚNCIA Quase 40% das mulheres afirmam ter procurado alguma ajuda logo após a primeira agressão. Para as demais, a tendência é buscar ajuda da terceira vez em diante ou não procurar ajuda alguma – o que acontece em 32% e 21% dos casos, respectivamente. Em relação à última agressão sofrida, 35% das vítimas oficializaram uma denúncia formal, contra os agressores, em delegacias comuns, em delegacias da mulher ou na Central de Atendimento à Mulher (180), que já prestou mais de 2,7 milhões de atendimentos desde a sua criação até junho de 2012. Por outro lado, pelo menos 34% das vítimas procuraram alternativas à denúncia formal, como a ajuda de parentes, de amigos e da Igreja, e 15% não fizeram nada a respeito da última agressão sofrida. Esses dados revelam a tendência seguida por muitas mulheres de não se colocarem em posição de litígio contra o agressor ou de não tomarem atitudes que possam resultar diretamente na prisão dele. MEDO DO AGRESSOR SEGUE COMO PRINCIPAL EMPECILHO PARA AS DENÚNCIAS O principal motivo para as mulheres escolherem essas vias alternativas à denúncia formal é certamente o medo do agressor, fator apontado por 74% das entrevistadas. Em seguida, a dependência financeira e a preocupação com a criação dos filhos foram os fatores apontados por 34% do total de entrevistadas. A vergonha da agressão, também apontada como motivo para não denunciar, é mais frequente conforme cresce a escolaridade e a renda das entrevistadas. Entre aquelas que têm até o ensino fundamental, 19% afirmaram que a vergonha é fator que impede as vítimas de denunciar a agressão. Entre as que têm o ensino superior, essa proporção sobe para 35%. Já em relação à renda, a vergonha é apontada com menos frequência pelas mulheres sem remuneração (21%) que pelas que recebem mais de cinco salários-mínimos (39%):

Segundo, os dados levantados pelo Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, cuja Cartilha se intitula Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica ( 2006, p.6).

**DEZ MITOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

1. **“A violência doméstica só ocorre esporadicamente”.** A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no país.
2. **“Roupa suja se lava em casa”.** Enquanto o problema não for encarado como de saúde pública, os cofres governamentais continuarão a serem onerados com aposentadorias precoces, licenças médicas, consultas internacionais. Os níveis de delinquência juvenil e repetência escolar continuarão altos e as mulheres continuarão a ser mortas.
3. **“A violência doméstica só acontece em famílias de baixa renda.”** A violência é o fenômeno mais democrático que existe, não fazendo distinções de classe econômica, raça ou cultura.
4. **“As mulheres apanham porque gostam ou porque provocam.”** Quem vive violência gasta a maior parte do seu tempo tentando evitá-la, protegendo-se e a seus filhos. As mulheres ficam ao lado dos agressores para preservar a relação, e não a violência.
5. **“A violência só acontece nas famílias problemáticas.”** As famílias afetadas pela violência aparentam ser “funcionais.” Não há pesquisas comprovando que elas difiram de outros tipos de famílias.
6. **“Os agressores não sabem controlar suas emoções.”** Ora, se assim fosse, os agressores agrediriam também chefes, colegas de trabalho e outros familiares, e não apenas a esposa ou os filhos.
7. **“Se a situação fosse tão grave as vítimas abandonariam logo os agressores.”** Grande parte dos assassinatos de mulheres ocorre na fase em que elas estão tentando se separar dos agressores. Algumas também desenvolvem a síndrome do estresse pós-traumático, que as torna incapazes de reagir e escapar.
8. **“É fácil identificar o tipo de mulher que apanha.”** Como já dito, a violência é um fenômeno democrático. Qualquer mulher pode se encontrar, em algum período de sua vida, vítima deste tipo de violência.
9. **“A violência doméstica vem de problemas com o álcool, drogas ou doenças mentais.”** Muitos homens agredem suas mulheres sem que apresentem qualquer um destes fatores.
10. **“Para acabar com a violência basta proteger as vítimas e punir os agressores.”** É necessário um processo educativo voltado à infância, para que as relações entre homens e mulheres sejam construídas, desde muito cedo, sem componentes de agressão para obtenção e manutenção do poder. É necessário também proteger as mulheres vitimizadas e promover, aos agressores, uma oportunidade de reflexão e mudança.:

**ENTENDENDO O CICLO DA VIOLÊNCIA** A violência interpessoal geralmente segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece fortuitamente. A agressão é infligida em um ciclo repetitivo, composto de três frases: a criação da tensão, o ato de violência e uma fase amorosa, tranquila.

**Fase Um: A criação da tensão.** Nesta fase podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos, xingamentos, crítica constante, humilhação psicológica, e pequenos incidentes de agressão física. Há um aumento gradual da tensão, que pode durar de alguns dias a um período de anos. A mulher está atenta quanto a uma mudança no comportamento e na atitude de seu companheiro. O agressor torna-se progressivamente agitado e raivoso. A mulher demonstra precaução extrema com relação ao seu companheiro. Nega que o abuso esteja acontecendo e tenta controlar a situação assegurando que refeições estão sendo preparadas que a casa é bem cuidada e que os filhos têm bom comportamento. Um pequeno incidente de violência ocorrerá. A mulher procurará justificar a agressão. O agressor sabe que o comportamento dele está errado e teme que sua companheira o abandone. A mulher,

inadvertidamente, reforça os temores do agressor, retraindo-se para não provocá-lo. A tensão entre o agressor e sua companheira fica insuportável. Estas expressões de tensão, hostilidade e descontentamento invariavelmente conduzem à fase dois. **Fase Dois: o ato de violência** Existe um ato destrutivo principal de violência física contra a mulher. Frequentemente esta violência aguda é acompanhada por severa agressão verbal. Esta fase é mais curta que a Fase Um e que a Fase Três, e normalmente dura de duas a quarenta e oito horas. Nesta fase, a mulher sofre os danos físicos mais sérios. A mulher consegue recordar frequentemente em detalhes a Fase Dois, o que o homem não consegue. O agressor parece saber como prolongar a violência em sua companheira, sem matá-la. O agressor pode acordar a mulher para bater nela. A mulher provavelmente negará a seriedade dos danos que sofreu para acalmar o agressor e assegurar o término da Fase Dois. Algumas vezes a mulher percebe a aproximação desta fase e acaba agindo de forma a provocar os incidentes violentos, por não suportar mais o medo, a raiva e a ansiedade. Ela inconscientemente sabe que esta fase é mais curta e que, logo em seguida, virá a fase da lua de mel. **Fase Três: Fase Amorosa, tranquila (Lua de mel)** O agressor mostra-se arrependido com o comportamento que teve e age de forma humilde e amorosa, procurando se desculpar. Ele pode encher a mulher de presentes e desculpas e prometerá não atacá-la novamente. O comportamento amoroso dele reforça na mulher a esperança de que ele mudará e muitos até começam a buscar um tratamento psicológico ou para alcoolismo. Isto normalmente encoraja a mulher a manter sua relação de vida matrimonial. Mas, às vezes, não há nenhum comportamento amoroso na Fase Três, apenas a ausência de violência. O agressor e a mulher aceitam de bom grado esta fase. O agressor se mostra encantado e manipulável. O agressor acredita que pode se controlar e nunca mais agredirá a mulher. Convence a todo mundo disso, usando frequentemente a família e os amigos para convencer a mulher a não romper o relacionamento com ele. A mulher quer acreditar nele e se convence de que a intenção dele é verdadeira. A mulher recorda, pelo menos tem uma pequena lembrança, do amor que nutriu por ele no início de seu relacionamento. O agressor se mostra carente – não pode viver sem a mulher. A mulher sente-se responsável pelo homem. É durante esta fase que a probabilidade da mulher fugir é menor. A Fase Três traz de volta a tensão, que provoca a Fase Um. O ciclo de violência começa novamente. Eventualmente, o remorso que o agressor sente na Fase Três vai dando lugar aos pequenos incidentes de agressão que caracterizam a Fase Um.

Pelo exposto, percebe-se que ainda há muito que ser compreendido e realizado no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que são inúmeras as facetas e fundamentos de tal violência.

## 4 DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

Os artigos 2º e 3º da Lei 11.340/06 enumeram direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana que devem ser assegurados a toda e qualquer mulher.

Segundo Renato Brasileiro (2013, p. 934),

à primeira vista, fica a impressão de que o dispositivo seria de todo redundante, já que tais direitos seriam inerentes a todo e qualquer ser humano, seja ele do sexo masculino ou feminino. No entanto, quando nos lembramos que, historicamente, a construção dos direitos humanos ocorreu, inicialmente, com a exclusão da mulher, percebe-se a importância da explicitação de todos esses direitos e garantias fundamentais.

No mesmo sentido, Faria e Melo (1998, p. 373) lecionam que é “inegável, historicamente, que a construção legal e conceitual dos direitos humanos se deu, inicialmente, com a exclusão da mulher”.

Assim, ainda que disponha o que a própria Constituição já dispõe, não é por demais ressaltar a importância de se afirmar, sempre que possível, o caráter de direitos humanos dos direitos previstos às mulheres.

A título de complemento, importa distinguir, didaticamente, entre direitos humanos e direitos fundamentais. Desta forma, preconiza Novelino (2013, p. 377 e 378) que:

A expressão, direitos fundamentais (*droits fondamentaux*) surgiu na França, em 1170, no movimento político e cultural que deu origem à Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Apesar da inexistência de um consenso acerca da diferença em relação aos direitos humanos, a distinção mais usual na doutrina brasileira é no sentido de que ambos, com o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana abrangem direitos relacionados à liberdade e à igualdade, mas positivados em planos distintos. Enquanto os direitos humanos se encontram consagrados em tratados e convenções internacionais (plano internacional), os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (plano interno), podendo o seu conteúdo e conformação variar de Estado para Estado.

A Constituição de 1988 adota a expressão *direitos fundamentais* para referir-se aos direitos nela positivados no Título II – Dos direitos e garantias fundamentais - e *direitos humanos* para fazer referência a tratados e convenções internacionais (arts. 4º, II, 5º, par., 3º, 109, V-A e par. 5º).

Não obstante a tal distinção, para o presente estudo os termos serão utilizados como sinônimos, se for necessário fazer tal diferenciação, esta será realizada.

Guardando correlação com o disposto nos artigos 2º e 3º, o artigo 4º da Lei dispõe que a mesma deve ser interpretada de acordo com os fins sociais a que ela se dirige. É dizer como a Lei:

foi concebida para tutelar a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, é nesse sentido que seus dispositivos deverão ser interpretados, atentando o operador sobremaneira às peculiares condições das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (LIMA, 2013, p. 935)

A partir desta premissa, todos os direitos estabelecidos em Lei e em Convenções referentes às mulheres em condições de violência, devem ser *adaptados* à sociedade em que a mulher vive, em busca dos fins sociais estabelecidos pela Lei.

Ainda no tocante aos direitos humanos das mulheres é importante notar a regra do artigo 6º da Lei, cuja redação assim dispõe: “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Há quem critique tal disposição aduzindo a inutilidade do dispositivo, visto que

qualquer agressão violenta a um ser humano (homem ou mulher) viola direito fundamental, pois pode atingir a vida, a liberdade, a integridade física, dentre outros direitos individuais, merecendo igual repúdio. Logo, inserir tal previsão no art. 6º não tem qualquer eficiência no mundo jurídico, nem se pode considerar norma inovadora. (NUCCI, 2014, p. 693 e 694).

Contudo, parecem ter razão Silva, Bonini e Lavorenti (2011, p. 824-825), para os quais a

previsão legal de que a violência doméstica constitui forma de violação dos direitos humanos não é um enunciado que possa ser caracterizado como filigrana jurídica, de acordo com o que já se apregoa em parte da doutrina (afirma-se, entre outras considerações, que é um óbvio ululante, uma inutilidade), como se a afirmativa fosse naturalmente aceita e se se tratasse de uma assertiva incontroversa. Basta lembrar que a Convenção contra Toda Forma de Discriminação Contra a Mulher é o instrumento de proteção com o maior número de reservas feitas pelo maior número de Estados.

A regra estampada no art. 6º espelha uma conquista histórica ocorrida, em Viena, em 1993, por ocasião da II Conferencia Mundial dos Direitos Humanos.

Portanto, tal previsão está justificada, não sendo demais destacar que a violência contra a mulher caracteriza violação a direitos humanos.

Por fim, o disposto no art. 6º não significa que a competência para o processo e julgamento das questões envolvendo a Lei seja da Justiça Federal, em que pese o disposto no art. 109, V-A<sup>8</sup>, da Constituição de 1988. A competência é da Justiça Comum Estadual. (JUNQUEIRA; FULLER, 2010, p. 685)

#### 4.1 Dignidade da pessoa humana e violência

Leciona Barroso (2015, p. 285) que:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de *status* constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Na verdade, ela constitui parte do conteúdo dos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana possui assento constitucional, sendo tratada, antes de mais nada, como um fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III<sup>9</sup>, da CR/88).

Segundo a doutrina, três são os elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade, quais sejam: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário. (BARROSO, 2015, p. 286)

Em síntese, o *valor intrínseco*, no plano filosófico, trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço. No plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de uma série

---

<sup>8</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo.

<sup>9</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

de direitos fundamentais, que incluem: a) direito à vida; b) direito à igualdade: aqui se inclui a igualdade formal assim como o respeito à diversidade e à identidade de grupos sociais minoritários. É nesse domínio que se colocam temas controvertidos como ação afirmativa (...); c) direito à integridade física: desse direito decorrem a proibição de tortura, do trabalho escravo etc.; d) direito à integridade moral ou psíquica: nesse domínio estão incluídas a privacidade, a honra e a imagem. Por seu turno, a *autonomia*, no plano filosófico, envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. No plano jurídico a autonomia envolve uma dimensão privada e outra pública, e ainda tem como pressuposto necessário a satisfação do mínimo existencial: a) autonomia privada: envolve as escolhas existenciais tais como as liberdades de consciência, de trabalho, de expressão etc.; b) autonomia pública: refere-se aos direitos políticos que podem influenciar o processo de tomada de decisões na organização social; c) mínimo existencial: para poder ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física ou psíquica. Por fim, o *valor comunitário* constitui o elemento social da dignidade, destinando-se a promover, sobretudo: a) a proteção dos direitos de terceiros: a autonomia individual deve ser exercida com respeito à autonomia das demais pessoas, de seus iguais direitos e liberdades; b) a proteção do indivíduo contra si próprio: em certas situações, o Estado tem o direito de proteger as pessoas contra atos autorreferentes, suscetíveis de lhes causar lesões; c) a proteção de valores sociais: toda sociedade impõe um conjunto de valores que correspondem à moral social compartilhada. (BARROSO, 2015, p. 286 - 289).

Não obstante, é preciso salientar que

o fato de a dignidade da pessoa humana constituir um conceito dinâmico e sempre passível (e mesmo também carente) de concretização, bem como a circunstância de que a própria discussão em torno de seu sentido teórico e prático (por si só já um indicativo de sua abertura ao plural!) revelam o quanto a dignidade cumpre sua função de referencial vinculante para o processo decisório no meio social. (SARLET, 2012, p. 171-172)

Tendo tais lições em mente, fica fácil raciocinar no sentido de que qualquer violência contra a pessoa e, quiçá mais ainda contra a mulher em situação de violência doméstica, justamente por fazer parte de um grupo historicamente

subjugado, atenta contra a dignidade da pessoa humana em todas as suas vertentes.

A violência, ainda que velada, é capaz de neutralizar a pessoa em seus desejos e vontades mais íntimos, fazendo com que o auto desenvolvimento e a cultura de sua personalidade fiquem devassados, gerando sequelas por toda a vida.

A violência, como verificado acima, se expressa em diversas formas, cada qual com suas peculiaridades. Entretanto, ponto comum entre as diversas formas de violência reside no fato de que todas elas violam de alguma forma a dignidade da pessoa humana, o quê, por si só, já é capaz de justificar a existência e a validade da Lei 11.340/06.

## **4.2 Mecanismos de prevenção**

Leciona a doutrina que é possível identificar no texto legal, dispersas em diferentes títulos e seções, várias novidades de caráter emergencial que almejam a proteção integral da mulher vítima de violência. As medidas adotadas pela lei correspondem a deveres do Estado de contemplar mecanismos jurídicos que afastem o agressor da possibilidade de perseguir, intimidar ou expor a perigo a incolumidade da mulher, bem como medidas que protegem a ofendida de tais situações. (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011 p. 837).

Dentre os mecanismos de prevenção estipulados em lei, merecem destaque os programas de prevenção que serão realizados mediante um “conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, [efetivando] as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação [da Convenção de Belém do Pará (art. 8º)<sup>10</sup>]” (GOMES; CUNHA, 2009, p. 1080).

---

<sup>10</sup> Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos; b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacionais, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher; c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como



Ainda, é preciso salientar que “uma das causas que se identifica como maior responsável pela falência do combate à criminalidade em nosso País é, exatamente, a falta de integração entre os diversos órgãos componentes do aparelho estatal” (GOMES; CUNHA, 2009, p. 1080)

Assim sendo, com o disposto no artigo 8º, I, da Lei 11.340/06, pretendeu o legislador romper essa barreira, determinando uma integração operacional, entre os órgãos estatais afetos ao combate à violência.

Outro interessante mecanismo de prevenção se encontra no artigo 8, III, da Lei.

Com esse dispositivo, na lição do autor Gomes Cunha (2009, p. 1081), “se procura evitar que os meios de comunicação apresentem mulheres assumindo papéis que demonstrem inferioridade, como, por exemplo, grave submissão, déficit intelectual, descontrole emocional, ridicularização etc.”

O referido artigo 8º, agora no inciso IV, contempla salutar disposição no sentido da criação de delegacias especializadas de atendimento à mulher. Neste ponto, o ideal seria que “se dê preferência a policiais do sexo feminino em face do constrangimento natural que se verifica cotidianamente, quando a mulher se vê obrigada a narrar fatos incômodos (a prática de um crime contra sua liberdade sexual) para homens nem sempre preparados para ouvi-la” (GOMES; CUNHA, 2009, p. 1081).

---

do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeita à violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos membros afetados; e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação, relacionados com essa violência; f) proporcionar à mulher sujeita à violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social; g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher; h) assegurar a pesquisa e coleta de estagiários e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Por seu turno os incisos VI e VIII do mesmo dispositivo prevêem a realização de campanhas educativas, tudo no sentido, do art. 8º, e<sup>11</sup>, da Convenção de Belém do Pará.

Na mesma linha, o artigo 9º estabelece medidas de assistência à mulher, a saber:

Os mecanismos de assistência à mulher tripartem-se em : (a) “assistência social” (Lei 8.742/93), incluindo a ofendida no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; (b) “à saúde” (Lei 8.080/90), compreendendo o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual; (c) “à segurança pública”, garantindo à vítima proteção policial, bem como abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida e, se necessário, acompanhamento da ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar (art. 11). (GOMES; CUNHA, 2009, p. 1084)

Ressalte-se, ainda, também disposto no artigo 9º, a prioridade na remoção (quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta) e garantia de emprego (por até 6 meses) à mulher em situação de violência doméstica e familiar (parágrafo 2º).

Sobre estes dois mecanismos, a doutrina assim se manifesta:

das mais salutares a intenção do legislador ao assegurar, em favor da mulher vítima de violência, a garantia no emprego, seja ele público ou privado (art. 9.º, par. 2º, ii).com efeito, por conta das agressões que suporta e mesmo dos inconvenientes acarretados pelo homem junto ao seu local de trabalho (com a promoção de escândalos, desordens, perseguições etc.), a mulher, não raras vezes, acaba perdendo seu vínculo empregatício, já que o empregador, mesmo o mais benevolente, chega um dado momento não mais tolera essa espécie de incidente. (...) a lei em estudo criou mais uma possibilidade de remoção, a pedido da interessada e independentemente do interesse da administração. [ainda], andou bem o legislador ao se preocupar com a conservação da fonte de trabalho da mulher, tendo em vista que, dependendo do caso concreto, ela pode ser vítima duas vezes: a primeira ao sofrer qualquer espécie de violência dentre as tratadas nesta lei, e, a segunda, ao ser obrigado, muitas vezes, conforme alertamos no início, a deixar o emprego por conta destas mesmas agressões. (GOMES; CUNHA, 2009, p. 1084 - 1086)

---

<sup>11</sup>e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação, relacionadas com essa violência.

Ainda, pode-se citar a salutar previsão do art. 8º, IX<sup>12</sup>, pois, segundo Bianchini (2014, p. 98):

Apesar dos avanços, nossa sociedade permanece marcada por herança de costumes patriarcais, na qual predominam valores estritamente masculinos, restos de imposição por condição de poder. É por isso que a violência contra a mulher deve ser coibida na sua origem e meio, ou seja, na própria sociedade. Nesse sentido, é de extrema valia a presença de discussões sobre ela em todos os níveis educacionais, conforme prevê o presente inciso.

Sem esgotar os mecanismos previstos na Lei e nas Convenções adotadas, não poderia passa despercebido o contido nos artigos 14 e 33 da Lei, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Os Juizados representaram um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha. Por meio deles foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, antes relegado a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da Juventude etc.). Ao preservar a conexão entre os litígios cíveis e criminais, o legislador permitiu que o mesmo juiz, julgue o pedido de separação conjugal, ação de alimentos, separação de corpos e etc., e leve em consideração os fatos envolvidos em tais ações no momento em que for apreciar ações decorrentes das práticas violentas relacionadas a Estes conflitos familiares (que deram origem a processos criminais).

Em suma, a Lei ora em comento procurou não deixar brechas no que diz respeito à prevenção de riscos e proteção da mulher em situação de risco. Por certo, muitos mecanismos dependem de implementação na prática. Contudo, passos foram dados no intuito de se alcançar aquilo que nunca deveria ter sido um diferencial na história da humanidade, a igualdade de gênero.

### **4.3 Atuação estatal frente à violência doméstica – medidas protetivas de urgência**

Neste tópico apresentar-se-ão as principais medidas previstas na Lei.

---

<sup>12</sup> IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme preleciona Porto (2014, p. 101),

uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos. Com efeito, embora já se afirmasse alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas, o foco primordial da lei acabou sendo a esfera penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam o direito penal consensual. É que, ao final das contas, é sempre o Direito Penal, a despeito de tão injuriado de obsolescência e de tão ameaçado de redução e até de abolição, o sempre conclamado a dar predominante contributo nas funções de proteção de bens jurídicos ou, para os que assim o entendem, de generalização de expectativas normativas.

Nos mesmos moldes, Bianchini (2014, p. 178) aduz que as medidas protetivas de urgência constituem a principal inovação da Lei ao lado da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ressalta a autora que até então os juízes encontravam-se limitados nas suas ações voltadas à proteção da mulher. Desta forma, as medidas protetivas permitiram não só aumentar o espectro de proteção da mulher, melhorando o sistema de prevenção, como também dar ao julgador uma possibilidade de atuação para que possa decidir por uma dentre as medidas existentes, de acordo com a exigência do caso concreto. Ademais, como medida ótima de proteção, a Lei contempla dispositivos de diversas áreas do Direito, sendo por isso a Lei considerada heterotópica.

As principais características das medidas protetivas de urgência são:

Caráter primordial de urgência, sendo que o juiz deverá decidir sobre o pedido de medidas protetivas no prazo de 48 horas – art. 18; Podem ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida – art. 19; Podem ser decretadas de ofício pelo juiz – (art. 20); Não há necessidade de audiência das partes, nem de manifestação prévia do Ministério Público, para a concessão da medida – art. 19, par. 1º; Podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente – art. 19, par. 2º; A substituição de uma medida protetiva por outra (mais ou menos drástica) pode se dar a qualquer tempo, desde que garantida a sua eficácia – art. 19, par. 2º; Dividem-se em duas espécies: (a) as que obrigam o agressor – art. 22 e (b) aquelas dirigidas à proteção da vítima e seus dependentes – arts. 23 e 24.

Ressalte-se, outrossim, que o juiz não fica adstrito à medida requerida, podendo determinar o que melhor se apresentar para o caso concreto, não se cogitando falar em decisão *extra* ou *ultra petita*. (BROSTOLIN, 2014, p. 81)

Na lição de Bianchini (2014, p. 180), as medidas protetivas podem ser classificadas em quatro grupos: a) medidas que obrigam o agressor; b) medidas

dirigidas à vítima, de caráter pessoal; c) medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial; d) medidas dirigidas à vítima, nas relações de trabalho.

MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR..Afastamento do o risco iminente de agressão. O patrimônio da vítima também será preservado, vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos. (BIANCHINI 2014, p. 180) Proibição de aproximação, Tal medida permite ao magistrado inclusive a fixação de limite mínimo de distância a manter. O escopo do legislador foi o de preservar a incolumidade física lar. Referida medida já era amplamente utilizada pelos juízos da família quando de divórcio ou separação judicial, ou dissolução de união estável (CC, art. 1.562, e CPC, art. 888, VI). Este afastamento visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo e psíquica da mulher em situação de risco. (BIANCHINI 2014, p. 182) Proibição de contato. Esta medida atinge qualquer meio de comunicação, seja pessoal, direto, telefônico, mensagens de todas as espécies etc. O propósito é “evitar que o agressor persiga a vítima, seus familiares e as testemunhas da causa penal, situação que evidentemente prejudica a colheita da prova na causa penal e gera grave risco às pessoas que dela participam ou que têm relação familiar com a ofendida” (BELLOQUE, 2011, p. 312). Proibição de frequentar determinados lugares. Tal vedação encontra-se especialmente dirigida aos locais de frequência comum da mulher e de seus familiares, evitando-se constrangimentos, escândalos, humilhações, intimidações etc., buscando proteger os espaços públicos nos quais a mulher desenvolve sua individualidade. (BELLOQUE, 2011, p. 312)

Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Leciona Bianchini (2014, p. 183) que:

Quando tal medida é deferida, normalmente ela vem acompanhada da proibição de frequentar espaços de convivência dos filhos. Apesar de o artigo mencionar que a equipe de atendimento deve ser ouvida, o parecer técnico, nos casos em que há risco à integridade da mulher ou de seus filhos, não precisa anteceder a adoção da medida. Além disso, mesmo que o parecer tenha sido realizado, o juiz a ele não fica vinculado.

Ainda, em situações especiais, o magistrado pode determinar que as visitas ocorram de forma supervisionada por especialistas e/ou em ambientes propícios, de forma a preservar a integridade da vítima e sem afetar a convivência do agressor com os filhos (BERENICE DIAS, 2010, p. 86)

Prestação de alimentos,Tal determinação por parte do magistrado deve seguir as previsões do Código Civil (arts. 1.694 e seguintes), observando-se o binômio possibilidade do alimentante/necessidade do alimentado, bem como a demonstração de relação de parentesco e da relação de dependência econômica. (BIANCHINI, 2014, p. 184).Suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Na visão doutrinária, trata-se de medida que demonstra franca preocupação com a incolumidade física da mulher. Daí o acerto do legislador em prevê-la. O órgão competente a ser comunicado é o

SINARM (Sistema Nacional de Armas), da Lei 10.826/2003. “Suspender” tem o sentido de privar temporariamente a utilização da arma; “Restringir” tem a conotação de limitação. Assim, pode o magistrado, por exemplo, limitar a utilização de arma por parte do policial apenas em serviço. (GOMES; CUNHA, 2009, p. 1116). Ademais, “não há necessidade, para que ocorra sua incidência, que a arma tenha sido utilizada para a prática da violência...” (SILVA; BONINI; LAVORENTI, 2011, p. 843). MEDIDAS DIRIGIDAS À MULHER. Dentre tais medidas, saliente-se que nenhuma possui natureza criminal, podendo ser cumuladas, ou não, com outras, a depender da complexidade do caso concreto (BIANCHINI, 2014, p. 185 e 186). São medidas dirigidas à mulher, dentre outras: Encaminhamento a programa de proteção ou de atendimento. “É medida de natureza cível, podendo ser requerida pela vítima por ocasião do registro de ocorrência, ou determinada pelo juiz de ofício, ou em razão de pedido do MP ou da Defensoria Pública”. (BIANCHINI, 2014, p. 186). Recondução ao domicílio, após o afastamento do agressor. Esta medida pode ser requerida por meio de medida cautelar de afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (CPC, art. 888, VI), diretamente na vara cível, ou ainda diretamente no momento do registro do ocorrido junto à autoridade policial, devendo o expediente ser direcionado pela autoridade policial à vara criminal no prazo de 48 horas (art. 12, III, da Lei em comento). (BIANCHINI, 2014, p. 186). Afastamento da ofendida do lar. Tal medida pode ser requerida nos mesmos moldes da medida anterior, em cautelar no juízo cível, bem como quando do contato da vítima com a autoridade policial. (BIANCHINI, 2014, p. 186). Separação de corpos. Tal medida vem prevista no artigo 1.562 do Código Civil de 2002. Esta medida, entretanto, pode ser requerida já no momento de seu contato com a autoridade policial, com vistas à celeridade do ato. (BIANCHINI, 2014, p. 186). Restituição de bens. “Recai sobre bens móveis que tenham sido indevidamente subtraídos da vítima pelo agressor ou estejam na iminência de sê-los” (BIANCHINI, 2014, p. 187). Proibição temporária para celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum. “Incide sobre bens móveis pertencentes ao patrimônio comum e possui caráter temporário, o que significa que poderá ser revista pelo juiz a qualquer tempo” (BIANCHINI, 2014, p. 187). Esta medida, por força do art. 24, parágrafo único, da Lei, deverá ser averbada no cartório competente. OUTRAS MEDIDAS QUE PODEM SER APLICADAS À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO

A própria Lei prevê, em seu artigo 13<sup>13</sup>, a possibilidade de aplicação de outras medidas com a utilização subsidiária das regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e, por certo, das regras dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Em relação ao Estatuto do Idoso pode-se citar o artigo 45, *in verbis*:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade; II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; IV – inclusão em

<sup>13</sup> Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação; V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário.

Em relação ao ECA, o artigo 101 traz as seguintes medidas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.

Além de tais medidas, podem ainda ser aplicadas pelo juiz as previstas na Lei 12.403/11 (prisão e outras medidas cautelares). As onze medidas cautelares previstas na referida Lei (monitoramento eletrônico, por exemplo) podem ser aplicadas desde que necessárias, adequadas e proporcionais, inclusive, podendo ser aplicadas em conjunto com medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. (BIANCHINI, 2014, p. 189).

Por fim, é preciso fazer referência à possibilidade de prisão preventiva estampada no artigo 20 da Lei Maria da Penha, nos seguintes termos: (LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

De acordo com Nucci (2014, p. 708):

Embora essa modalidade de prisão cautelar encontre-se regida, no Código de Processo Penal, basicamente, pelo art. 312, onde se encontram seus requisitos, a lei especial terminou por ampliar a possibilidade de prisão preventiva para os casos de violência doméstica. A reforma implementada pela Lei 12.403/11, conferindo nova redação ao art. 313, III, do CPP, permite a decretação da preventiva nas situações envolvendo violência doméstica contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa

com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O ideal seria a presença dos requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da preventiva, mas somente se ela se destinar a durar toda a instrução. Quando não for o caso, voltada apenas para o período em que se executa uma medida protetiva de urgência (como a separação de corpos), dispensam-se os elementos formais do art. 312 do CPP. Entretanto, funda tal execução, deve-se liberar o indiciado ou réu. Por outro lado, mesmo se estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a duração da prisão cautelar precisa ser cuidadosamente acompanhada pelo magistrado, visto existirem delitos cuja pena é de pouca monta. Ilustrando: a lesão corporal possui pena de detenção de três meses a três anos; a ameaça, de detenção de um a seis meses, ou multa. São infrações penais que não comporta preventiva, pois a pena a ser aplicada, no futuro, seria insuficiente para “cobrir” o tempo de prisão cautelar (aplicando-se, naturalmente, a detração, conforme art. 42 do Código Penal). Leve-se em conta, inclusive, para essa ponderação, que vigora no Brasil a chamada *política da pena mínima*, vale dizer, os juízes, raramente, aplicam penas acima do piso e, quando o fazem, é uma elevação ínfima, bem distante do máximo. Estaria configurada uma violência abominável contra o réu, que ficaria cautelarmente detido por mais tempo do que a pena futura a ser aplicada. Por tal motivo, o juiz deve ponderar como faz em processos criminais comuns, se a prisão preventiva é, realmente, necessária e compatível com o crime cometido em tese.

No que diz respeito à prisão preventiva, ainda é necessário analisar a possibilidade ou não de sua decretação de ofício pelo juiz durante o inquérito policial, situação vedada pelo artigo 311 do CPP.

Segundo Alice Bianchini (2014, p. 197), deve-se aplicar a norma especial em detrimento da norma geral, pois “não obstante ofender o sistema acusatório (já que o juiz acaba por perder a necessária posição equidistante), no momento da ponderação de interesses, há que preponderar a norma de proteção integral à mulher em situação de risco (art. 4º)”.

No mesmo sentido, Porto (2004, p. 128), afirma que a “prevalência da regra do art. 20 da Lei Maria da Penha assenta-se no princípio segundo qual a lei especial derroga a geral”. Ademais, saliente-se que “vale reforçar que a prisão é decretada para garantir a execução de medidas de proteção. Com a nova determinação, a prisão não vai mais depender dos casos específicos arrolados pelo artigo 313 do Código de Processo Penal”.



#### 4.4 Possibilidades de enfrentamento da criminalidade contra a mulher – alguns exemplos

Para o presente tópico serão apresentadas algumas medidas de enfrentamento da criminalidade contra a mulher, existentes no direito comparado.

Como se sabe, os mecanismos de Direito Penal dificilmente irão contribuir para a efetiva diminuição da criminalidade, visto que tais mecanismos atacam as consequências da infração, deixando intactas as causas.

Noutros termos,

Como se sabe, os mecanismos do direito penal dificilmente cumprirão a função preventivo-geral – aquela, de intimidação pela ameaça de imposição de pena -, verdade que, certamente, valerá para a modalidade delituosa de que estamos a tratar. Queremos dizer com isso que a ameaça de pena não é suficiente para o trato do fenômeno da violência doméstica. De forma que, para além da resposta penal, há a necessidade concorrência de políticas oficiais de atenção às vítimas de violência doméstica. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2014, p. 58).

Desta forma, antes de se chegar ao Direito Penal, o ideal seria (é) socorrer-se de outras tantas medidas que podem auxiliar nesta empreitada.

No Uruguai, por exemplo, existe a Lei 16.226/91, que cria o Instituto Nacional da Mulher com diversas atribuições, dentre as quais a de coordenar e coexecutar políticas nacionais para a mulher e família. Ainda, em 09/07/2002 é publicada a Lei 17.514, que apresenta, como traços gerais, dispositivos referidos à prevenção, detecção e erradicação da violência doméstica, para além das normas definidoras de atenção às vítimas. Tais leis se assemelham à Lei Maria da Penha. Contudo, o seu enfoque é voltado muito mais aos âmbitos não penais, o que não ocorre na Lei 11.340/06. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2014, p. 58).

Na Espanha, por seu turno,

O legislador espanhol, talvez mais que qualquer outro, da Europa continental, prodigalizou legislações para o tratamento do fenômeno da violência doméstica, alterando seguidamente as normas jurídico-penais contidas em seu CP e criando mecanismos para a proteção e tratamento das vítimas. (...) Para dar efetividade à proteção da vítima de violência doméstica, a Lei espanhola cria um sistema integrado que envolve as decisões judiciais e os organismos de assistência e proteção, “[...] de tal forma que o juiz comunique a ordem a um único ponto em cada território. Uma vez sob o conhecimento da Autoridade competente em matéria de

*assistência ou de proteção social, será esta que estabelecerá que prestações sociais ou de índole diversa poderão ser aplicadas*”. Por outras palavras: a partir da decisão judicial é o aparato estatal que dará apoio à vítima de violência doméstica, de acordo com a estrutura e programas que tiver para tal fim. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2014, p. 65 e 66)

Percebe-se, nesta lição, um importante instrumento de prevenção e proteção à mulher, qual seja, a comunicação (e a integração) entre o órgão judicial e os órgãos responsáveis pela assistência à mulher, o que torna mais eficaz a resposta estatal em caso de violência.

Ainda,

tendo adotado com a Constituição de 1976 o modelo do *welfare state*, Portugal possui diversas políticas de assistência social destinadas ao cidadão. É assim, que se alinhou às normas da Resolução 27 do Conselho da Europa e ratificou a Convenção Europeia Relativa ao Ressarcimento das Vítimas de Infrações Violentas, de 1983 e, ainda, arrimado no princípio da solidariedade social, regulamentou no Dec.-Lei 423/91 o pagamento de indenização, por parte do Estado, às vítimas de crimes violentos. (...). Mais especificamente em relação às vítimas de violência doméstica, o governo português vem planificando políticas plurianuais contra a violência doméstica. A Resolução do Conselho de Ministros 83/07, estabeleceu o mais recente plano político, que abrangerá estratégias de educação, proteção a tratamento das vítimas de violência doméstica para os anos de 2007-2010. Nesse documento jurídico encontramos, dentre outras estratégias, a ratificação de apoio judicial para as vítimas com insuficiência financeira, política de apoio financeiro, incremento dos mecanismos de indenização às vítimas de violência conjugal (estabelecidos na Lei 129/99), apoio psicossocial e melhoria das casas de abrigo de vítimas (instituídas pela Lei 107/99). (GUIMARÃES; MOREIRA, 2014, p. 70 e 71).

Em suma, são necessários outros mecanismos – que não apenas os penais – para o enfrentamento da criminalidade contra a mulher, visto tratar-se de fenômeno social complexo, impossível de ser enfrentado somente com uma *frente de atuação*.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e, sabendo-se que o tema, pela complexidade do fenômeno da criminalidade, não se esgota, pois está em constante transformação perante a sociedade, são cabíveis algumas considerações finais a título de arremate do estudo proposto.

Verificou-se que a violência contra a mulher vem ocorrendo há muito tempo, e que, no Brasil, desafortunadamente, é assunto recorrente.

Sendo um fenômeno complexo, o combate a esta criminalidade não deve se dar com base apenas no Direito Penal, sendo preciso também se socorrer à criminologia e a medidas de política criminal. Além disso, são necessárias outras frentes de atuação estatal, frentes estas que atuam nas causas do crime e não somente nas consequências.

Como já dito, por ser a violência resultante de uma arraigada cultura machista e discriminatória, que subjuga as mulheres, este problema não se resolve de imediato, em um simples passe de mágica pelo poder da lei. A lei pode ser um caminho, mas não é definitivamente o único.

Nada justificou, justifica ou poderá justificar a violência, especialmente a violência contra a mulher. Não se pode aceitar que a mulher seja subjugada pelo simples fato de ser mulher e/ou por ser considerada *mais fraca*. A fraqueza (ou a força) está na mente humana e não no corpo físico.

Diversas são as modalidades possíveis de violência, sendo que a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estipulou cinco espécies: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência contra a mulher, em qualquer de suas formas, deve ser evitada ao máximo, sob pena de se incorrer em graves deformações no corpo social, pois a mulher é a base da família.

A Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei 11.340/06) é fruto de grave preocupação mundial e nacional com a violência de gênero, sendo certo que o legislador pátrio tardou, mas não falhou na edição da Lei. Sobre a lei foram tecidas considerações acerca de sua aplicação, dos institutos que apresenta para o combate a esta criminalidade, dos sujeitos da Lei, das formas de sua incidência, bem como de suas medidas urgentes de proteção.

Outrossim foram colacionados dados estatísticos colhidos do sítio eletrônico da Secretaria de Políticas para as Mulheres, no âmbito da Presidência da República, bem como foram estudados, ainda que brevemente, alguns conceitos relativos aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana.

Ainda, foram aventadas algumas possibilidades – olhando-se para o direito comparado – de enfrentamento da violência doméstica, sendo certo que outras ainda estão por serem criadas.

É possível que a Lei contenha imperfeições, como tantas outras no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, ninguém pode negar que seu objetivo não é mais do que salutar, afinal, a violência contra a mulher se apresenta como uma das mais perversas formas de violência contra os direitos humanos e contra a dignidade da pessoa humana.

Apesar das celeumas doutrinárias e jurisprudenciais, com o tempo os institutos previstos na Lei irão se fortalecendo e a aplicação da Lei ganhará mais força e coerência.

Assim sendo, ainda há muito que ser feito, sendo certo que o presente estudo não esgota o necessário tratamento e a atenção que devem ser dispensados a este tipo de criminalidade.

A mulher sempre mereceu e sempre será merecedora de tratamento condizente com a sua natureza *bela*. Nada e nem ninguém podem lhe tolher o direito a exercitar toda a sua plenitude feminina.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Letícia Franco, **Violência Contra a Mulher: Ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. São Paulo: Lex, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – arts. 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Aline, **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: < >. Acesso em:

\_\_\_\_\_. **Violência Domestica contra a Mulher** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa->> . Acesso em: 23 ago. 2015.)

\_\_\_\_\_. **Cartilha Violência Domestica** .Disponível em: <<http://midia.pgr.mpf.gov.br/hotsites/diadamulher/docs/>>. Acesso em: 23 ago. 2015

BROSTOLIN, Janaína Rosa, **Lei Maria da Penha: comentários à lei n. 11.340/2006 e à política pública para as mulheres**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CARROLL, Aileen Silva; ANDRADE, Sérgio. **Até Quando?: O cuidado pastoral em contexto de violência contra a mulher praticada por parceiro íntimo**. 1

ed. Viçosa: Ultimato, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em: <<http://www.jusnavigandi.com.br>> Acesso em: 22 nov. 2006.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DURKHEIM, Émile. **Las reglas del método sociológico**. Espanha, Morata, 1978.  
FARIA, Helena Omena Lopes de MELO, Mônica de. **Série Estudo, Procuradoria Geral de São Paulo**, n. 11, out. 1998.

FARIA, Helena Omena Lopes de MELO, Mônica de. **Direitos Humanos: Construção da liberdade e da Igualdade. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Centro de Estudos, 1998.

FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. CUNHA, Rogério Sanches. **Legislação criminal especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá e MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2014.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminológicos da Lei n. 11.340/2006**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial, volume 1**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher: prefaciado por Maria da Penha**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial anotada**. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LIMA, 2003 apud.PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 31

MAÍLLO, Alfonso SERRANO. PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OTANI, Nilo; FIALHO, Francisco Antonio Pereira. **TCC Métodos e Técnicas**. 2ª ed. Florianópolis: Visual Books, 2011.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistemática**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Geraldo da. BONINI, Paulo Rogério. LAVORENTI, Wilson. **Leis penais especiais anotadas**. 12. ed. São Paulo: Millennium, 2011.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abud da. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher.** Boletim IBCCrim, n. 168, nov. 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TJMG, ApCrim. 1.0672.07.249317-0, j. 06.11.2007, rel. Judimar Biber, data da publicação 21.11.2008.

TJMG, **Conflito negativo de jurisdição** 1.0000.07.451540-4/000, J. 08.01.2008, rel. Vieira de Brito, data da publicação 02.02.2008.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Maria da Penha: Comentários a Lei Nº 11.340 – 06.** 1ª ed. Leme: Anhanguera Editora Jurídica, 2013.